

Artigo 4.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 27 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 10 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 21/89

de 28 de Julho

Autoriza o Governo a acordar com a República Popular de Moçambique o reescalonamento da dívida deste país à República Portuguesa.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, a celebrar um acordo com a República Popular de Moçambique destinado a estabelecer os termos em que se processará o reescalonamento da dívida daquele país à República Portuguesa.

Art. 2.º A dívida vencida de capital e juros contratuais até 30 de Dezembro de 1988 e respectivos juros de mora até 31 de Maio de 1987, resultante de créditos directamente concedidos pela República Portuguesa, ou por esta garantidos, decorrentes de contratos firmados até 1 de Fevereiro de 1984, é reescalonaada nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 3.º — 1 — O montante equivalente a 75% da dívida a reescalonar será reembolsado em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, a pagar em dólares dos Estados Unidos da América.

2 — Em relação ao montante referido no número anterior, e relativamente às dívidas vencidas até 31 de Maio de 1987, a primeira amortização será paga em 31 de Maio de 1997 e a última em 30 de Novembro de 2006.

3 — Em relação ao montante referido no n.º 1, e relativamente às dívidas vencidas no período decorrido entre 1 de Junho de 1987 e 31 de Dezembro de 1988, a primeira amortização será paga em 15 de Setembro de 1988 e a última em 15 de Março de 2008.

Art. 4.º O montante equivalente a 25% da dívida a reescalonar será convertido em participação de capital de empresas moçambicanas no prazo de três anos a contar da data de assinatura do acordo de reescalonamento.

Art. 5.º — 1 — Sobre o montante a reescalonar previsto no artigo 3.º incidirão juros à taxa de 4%, contados a partir de 30 de Dezembro de 1988 até 15 de Março de 2008 ou até à data do seu completo reembolso.

2 — Os juros serão pagos semestralmente, em dólares dos Estados Unidos da América, a partir de 30 de Novembro de 1989, ou 15 de Setembro de 1989, consoante os casos previstos nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 3.º, respectivamente.

Aprovada em 21 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 10 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 22/89

de 28 de Julho

Autorização ao Governo para conceder um empréstimo à República Popular de Moçambique

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a conceder, em nome e representação do Estado Português, um empréstimo à República Popular de Moçambique até ao montante equivalente a 24 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 2.º O empréstimo destina-se a financiar os encargos da responsabilidade da República Popular de Moçambique decorrentes das relações comerciais entre operadores dos dois Estados, em termos e condições a acordar entre os dois Governos.

Art. 3.º As condições essenciais do empréstimo são as constantes da ficha técnica anexa à presente lei.

Aprovada em 21 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 10 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o artigo 3.º

Ficha técnica

Mutuante — República Portuguesa.

Mutuário — República Popular de Moçambique.

Montante — até ao montante equivalente a 24 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, em duas *tranches*: *tranche A*, US\$ 9,35 milhões; *tranche B*, até US\$ 14,65 milhões.

Taxa de juro — 4% ao ano, sendo os juros contados dia a dia desde a data de cada utilização.

Pagamento de juros — serão pagos semestralmente, em dólares dos Estados Unidos da América, sobre o montante da dívida.

Prazo — *tranche A*, doze anos, com cinco de carência; *tranche B*, vinte anos, com dez de carência.

Reembolso — *tranche A*, catorze semestralidades iguais e consecutivas de capital; *tranche B*, vinte semestralidades iguais e consecutivas de capital.

Foro — Tribunal Internacional de Justiça, com renúncia a qualquer outro.

Lei n.º 23/89

de 28 de Julho

Autorização ao Governo para prorrogar o prazo do empréstimo previsto na Lei n.º 32/82, de 30 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Fica o Governo autorizado, através do Ministério das Finanças, com possibilidade de delegação, a prorrogar até 31 de Dezembro de 1990 o prazo para a utilização do empréstimo de mil milhões de escudos à República Popular de Moçambique, autorizado pela Lei n.º 32/82, de 30 de Dezembro.

Aprovada em 21 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 10 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 12 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 19/89

Eleição para o Tribunal Constitucional

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 11 de Julho de 1989, resolveu, nos termos dos artigos 166.º, alínea *h*), 169.º, n.º 4, e 284.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, designar como juizes do Tribunal Constitucional o licenciado em Direito António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino, o juiz conselheiro Antero Alves Monteiro Dinis, o advogado Armindo António Lopes Ribeiro Mendes, o advogado José Inácio Clímaco de Sousa e Brito, o juiz de direito José Manuel Moreira Cardoso da Costa, o juiz de direito José Manuel Sepúlveda Bravo Serra, o licenciado em Direito Luís Manuel César Nunes de Almeida, a licenciada em Direito Maria da Assunção Andrade Esteves, o juiz desembargador Messias José Caldeira Bento e o juiz desembargador Vítor Manuel Neves Nunes de Almeida.

Aprovada em 11 de Julho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 20/89

Designação de vogais do Conselho Superior da Magistratura eleitos pela Assembleia da República

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 166.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 4, da Constituição, designar como vogais do Conselho Superior da Magistratura os seguintes cidadãos:

Aníbal Aquilino Fritz Tiedemann Ribeiro;
Armando Figueira Torres Paulo;
Eudoro Martins Pamplona Moniz Sá Corte Real;
Fernão Fernandes Tomás;
José Manuel Lebre de Freitas;
Manuel Augusto Gama Prazeres;
Manuel Roque da Torre Martins.

Aprovada em 5 de Julho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/89

A Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1989, refere, no tocante às medidas de emprego e numa dupla perspectiva de redução dos factores de desmotivação profissional e eliminação de deseconomias, que se deverá promover a detecção de situações de subutilização de pessoal e incentivar a utilização de instrumentos de mobilidade e reafectação para as corrigir.

Conhecida como é a existência de pessoal excedente e subutilizado, que, pelas categorias profissionais de que é titular, pela idade que possui e pelo local da respectiva residência, se torna difícil reconverter ou reafectar, prevê também a lei do Orçamento do Estado que o mesmo se possa aposentar por vontade própria, desde que reúna determinados requisitos e independentemente de apresentação a junta médica, em termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Considerando o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro:

Nos termos da alínea *e*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — O pessoal constituído em excedente ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 42/84 e 43/84, ambos de 3 de Fevereiro, e bem assim o subutilizado a que se refere o n.º 3 da presente resolução, pode aposentar-se por sua iniciativa, independentemente de submissão a junta médica, desde que preencha qualquer das seguintes condições:

- Possua quinze anos de serviço, qualquer que seja a sua idade;
- Possua 40 anos de idade e reúna dez anos de serviço para efeitos de aposentação.

2 — O disposto no número precedente não prejudica o regime previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

3 — É considerado pessoal subutilizado o constituído nos termos da Resolução do Conselho de Ministros